



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.001512/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.050 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente VIERA CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 3º, §11º, LEI N.º 10.833/2003.

Considerando a redação vigente à época, o crédito presumido das pessoas jurídicas "cerealistas" somente poderia ser deduzido do PIS/COFINS devidos na venda para pessoas jurídicas "agroindustriais" indicadas na lei, que produzam mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Ausência de previsão legislativa específica quanto à venda para exportação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito COFINS referente a receita de exportação do 1º trimestre de 2004, compensado com débitos do sujeito passivo.

Em análise do pedido formulado, foi proferido despacho decisório com base no Parecer das e-fls. 25-26 no qual a fiscalização entende que o crédito presumido do art. 3º, § 11 da Lei n.º 10.833/2003 somente poderia ser tomado quando da venda de cereais no mercado interno, não sendo cabível no mercado externo. Nos termos do parecer:

8. Muito embora nos meses de Fev/2004 e Mar/2004 estivesse em vigor o § 11 do art. 3º, da Lei 10.833/2003, a apuração de Crédito Presumido por Cerealistas, relativamente as compras de produtos de origem vegetal de pessoas físicas, **só poderia ser efetuado relativamente as vendas realizadas no mercado interno para as pessoas jurídicas a que se refere o § 5º da mesma lei, não podendo ser apurado sobre vendas destinadas ao mercado externo.** (e-fl. 26, reproduzido no despacho decisório à e-fl. 31 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão da DRJ ementada nos seguintes termos:

Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS. CEREALISTAS. PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. Para o período de janeiro de 2004, a pessoa jurídica (cerealista) que adquiria cereais em grãos de pessoa física residente no País não fazia jus a qualquer crédito presumido da contribuição, eis que não havia permissivo na legislação.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. CEREALISTAS. PERÍODO A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2004. Para períodos de apuração a partir de fevereiro de 2004 (até julho de 2004), as empresas cerealistas podiam calcular créditos sobre aquisições de produtos in natura de origem vegetal, realizadas diretamente de pessoas físicas no país, desde que aqueles produtos fossem, posteriormente, vendidos a agroindústrias.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 63)

Intimada desta decisão em 07/12/2010 (e-fl. 69), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2010 (e-fls. 70 e ss.) alegando, em síntese, (i) que é empresa que realiza processo de industrialização dos grãos, por meio de beneficiamento, com direito de crédito quando da exportação para o mercado externo; (ii) a validade do crédito tomado com fulcro no art. 3º, § 11º da Lei n.º 10.833/2003, inclusive para a exportação. O crédito é decorrente da exportação e não em razão da qualificação da atividade da pessoa jurídica (como cerealista ou não).

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como delineado no relatório, entendeu a fiscalização no despacho decisório que não seria cabível a tomada de crédito presumido de COFINS calculado sobre as aquisições de produtos de origem vegetal de pessoas físicas vez que o art. 3º, §11º, da Lei n.º 10.833/2003 somente garante este crédito quando da realização de venda no mercado interno, não para exportação.

Considerando o período envolvido (1º trimestre de 2004), a legislação aplicável para avaliar a validade do crédito presumido da COFINS das atividades agropecuárias é o art. 3º, §§ 5º, 11º e 12º da Lei n.º 10.833/2003, nas redações vigentes antes das alterações legislativas trazidas pela Lei n.º 10.925/2004 (que entraram em vigor, quanto a essa questão, em 01/08/2004 - arts. 8º, 9º e 17, III, da Lei n.º 10.925/2004). Referidos dispositivos legais expressavam:

Art. 3o (...)

§ 5o Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 15.15.2, 15.16.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

(...)

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, **as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos in natura de origem vegetal**, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que **exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos**, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5o, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2o sobre o valor de aquisição dos referidos produtos in natura.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo. (grifei)

De pronto, cumpre salientar que como se depreende do Despacho Decisório, estamos diante da previsão do crédito presumido trazida no art. 3º, §11º, da Lei n.º 10.833/2003, aplicável para as pessoas jurídicas “*que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar*” grãos, como destacado acima. Assim, descabida a alegação trazida pela Recorrente de forma genérica em seu recurso no sentido de que seria uma empresa que realiza a industrialização dos grãos na forma do regulamento do IPI.

Ora, de fato trata-se de premissa para o próprio aproveitamento do crédito presumido com fulcro no dispositivo mencionado: ser uma empresa tradicionalmente chamada de cerealista, que realiza o beneficiamento de grãos por meio dos processos de secagem, limpeza e padronização. E a realização exatamente dessas atividades pela Recorrente foram confirmadas por ela própria em sede de fiscalização, como indicado no despacho decisório:

4, O Contrato Social (fl. 19) informa que o objetivo social da empresa será 'comércio e representações de soja, trigo, milho e canola, importação de soja, trigo, milho e canola, depósito de soja, trigo, milho e canola da própria empresa e de terceiros e beneficiamento de soja, trigo, milho e canola da empresa e de terceiros; na Alteração Contratual (fl. 20) foi acrescentado ao objeto social a atividade de transporte rodoviário de cargas. **Intimada a informar qual atividade exercida que motivou a apuração de Crédito Presumido (fl. 21). declarou que: efetua os processos de limpeza secagem, padronização, armazenagem e comercialização de cereais. (fl. 22).** O exposto no presente parágrafo deixa claro que, para fins de cálculo de Crédito Presumido da COFINS, a contribuinte se enquadra como Cerealista (como definido no § 11º do art. 3º da Lei 10.833/2003). (e-fl. 30 - grifei)

E no Recurso Voluntário a empresa novamente reitera sua atividade de secagem, padronização e limpeza de grãos, evidenciando o seu enquadramento não como agroindustrial como pretendido, mas sim como cerealista como identificado na legislação na época.

Assim, não há dúvidas que o crédito sob análise foi tomado com fulcro na previsão do §11º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, como crédito presumido quando da aquisição de pessoas físicas, cabendo ser analisados os requisitos para seu gozo e aproveitamento.

Segundo esta previsão legal, o crédito presumido, calculado sobre o valor de aquisição dos insumos, será deduzido do valor da contribuição devida **relativamente às vendas realizadas às "pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal"** (redação do art. 3º, §5º, Lei n.º 10.833/2003)

Vislumbra-se que, com esta redação, a lei promoveu uma restrição ao aproveitamento do crédito presumido do §11º do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 das empresas "cerealistas": este crédito somente poderia ser deduzido da contribuição devida na saída destinada às pessoas jurídicas indicadas na lei, que produzam mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal e que podem tomar o crédito presumido indicado no art. 3º, §5º da Lei n.º 10.833/2003 (ordinariamente chamadas de "agroindustriais", considerando a legislação em vigor atualmente). Tratam-se, portanto, de vendas no mercado interno, especificamente para as pessoas jurídicas agroindustriais indicadas na lei.

Com isso, **este crédito presumido não é garantido nas exportações, vez que restringido somente para as vendas para aquelas pessoas jurídicas nacionais, que podem tomar o crédito presumido na condição de produtoras/"agroindústrias"**. Ainda que de forma claramente contrária ao princípio da não cumulatividade, especialmente em razão do

efeito cumulativo nas exportações¹, e não obstante minha irresignação pessoal², esta é a redação legal vigente à época dos fatos e a que deve ser observada nesta seara administrativa, na forma exigida pelo Regimento Interno deste Conselho. Nesse sentido foi a posição externada por este Colegiado nos acórdãos 3402-003.519, 3402-003.520 e 3402-003.521 de dezembro/2016, que indicaram em suas ementas:

CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 3º, §11º, LEI N.º 10.833/2003.

Considerando a redação vigente à época, o crédito presumido das pessoas jurídicas "cerealistas" somente poderia ser deduzido do PIS/COFINS devidos na venda para pessoas jurídicas "agroindustriais" indicadas na lei, que produzam mercadorias destinadas à alimentação humana ou animal. Ausência de previsão legislativa específica quanto à venda para exportação.

Assim, não merece reparo o Despacho Decisório que, em conformidade com a legislação aplicável à época, acima pormenorizada, não reconheceu o crédito nas exportações por ausência de previsão legal específica.

Com isso, não cabe qualquer reforma ao despacho decisório, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

¹ Como já foi inclusive mencionado em voto vencido proferido no âmbito deste Conselho, no Acórdão nº 3801-004.878 (processo nº 11030.002239/2005-04, na sessão de 27/01/2015).

² DELIGNE, Maysa de Sá Pittondo. Competência tributária residual e as contribuições destinadas à seguridade social. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 271/301